

VOTO Nº 195/2021/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº: 25069.363187/2015-19

Expediente do recurso nº: 2748293/20-6

Empresa: SOUZA CRUZ LTDA.

CNPJ nº: 33.009.911 /0001-39

EMENTA: RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS E ARGUMENTOS. CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS NO VOTO Nº 240/2020—CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE VOTO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 50 DA LEI Nº 9.784/1999. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

Relatora: **CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **auto de infração sanitária (AIS)**, de 15/06/2015, lavrado em face da empresa SOUZA CRUZ LTDA., fl. 2, que deu origem ao processo administrativo-sanitário (PAS) nº 25069.363187/2015-19 instaurado para apurar os fatos descritos no AIS:

“Realizar propaganda da marca DUNHILL OF LONDON FINECUT - 50% PREMIUM SELECTED TOBACCO em embalagem com abertura frontal, que contém em sua parte interna mensagem publicitária de divulgação dos produtos da "família DUNHILL", ou seja, realiza a propaganda comercial, tipificada(s) na Lei nº 9.294/96, artigo 9º (...)"

Em 30/06/2015, a autuada foi **citada**, conforme fl. 07V.

Em 15/07/2015, a autuada **apresentou defesa, sob expediente nº 0627535/15-4**, às fls. 57-77

Em 27/09/2016, foi emitida **manifestação do servidor autuante**, por meio do Relatório nº 004/2016 — GG TAB/DIREG/ANVISA que sugeriu o prosseguimento do feito, à fl. 103-120.

Em 12/12/2017, foi proferida **Decisão nº 036/2017, em 1ª instância**, às fls. 122-

123, a qual aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em 20/03/2018, a autuada foi regularmente **intimada da decisão em 1ª instância**, por meio do Ofício nº 022/2018-GGTAB/DIARE/ANVISA, datado de 07/03/2018, conforme aviso de recebimento, à fl. 179.

Em 05/03/2018, foi **publicada** decisão em 1ª instância, à fl. 124.

Em 26/03/2018, a autuada interpôs **recurso administrativo tempestivo** contra decisão em 1ª instância, sob expediente 0238846/18-4, às fls. 132-143.

Em 05/06/2018, a autoridade em 1ª instância se manifestou, por meio do Despacho não Retratação nº 007/2018, em sede de **juízo de retratação**, pela **não retratação**, às fls. 180-181.

Em 11/02/2020, foi proferido o Voto nº 240/2020—CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, às fls. 184-187, que subsidiou a **decisão em 2ª instância** em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em 03/06/2020, foi realizada Sessão de Julgamento Ordinária nº 22/2020, na qual a Gerência Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acompanhando o Voto nº 240/2020—CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 14/08/2020, a autuada interpôs **recurso administrativo tempestivo** contra decisão em 2ª instância, sob expediente 2748293/20-6, às fls. 193-205.

Em 14/07/2021, a autoridade em 2ª instância se manifestou, em sede de **juízo de retratação**, pela **não retratação**, às fls. 212-216.

Assim, após sorteio realizado em 29/07/2021, vieram os autos à Diretora que este Voto subscreve para relatoria do recurso administrativo.

É o Relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 63 da Lei nº 9.784/99 prevê os critérios para admissibilidade do recurso administrativo, *ipsis litteris*:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

No presente processo, vislumbra-se que a empresa autuada apresentou recurso administrativo, em 14/08/2020, não havendo comprovação de que foi intimada, sendo imperioso considerar que o protocolo foi realizado dentro do prazo legal, portanto **tempestivo**.

Verifica-se, ainda, que esta Agência é legalmente competente para analisar o recurso interposto, bem como a petição apresentada foi devidamente assinada por pessoa outorgada pela autuada, conforme Procuração, à fl. 105, havendo, assim, **legitimidade de ambas as partes**.

Ademais, considerando que o recurso foi interposto contra decisão exarada pela

Gerência-Geral de Recursos (2ª instância) e a competência da Diretoria Colegiada, grafada no inciso VI art. 15 da Lei nº 9.782/1999 c/c o inciso VII do art. 7º do Regimento Interno da Anvisa, para julgar como última instância administrativa, conclui-se que **não exauriu a esfera administrativa**.

Por todo exposto, nota-se que o recurso administrativo, sob expediente nº 2748293/20-6, cumpriu todos os requisitos de admissibilidade e, portanto, **deve ser conhecido**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a recorrente alega: i) o AIS é eivado de vício de nulidade, uma vez que não apresentou informações minimamente suficientes para que a Recorrente pudesse apresentar a sua defesa, não tendo apontado a qual das diversas penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 9.294/96 a Recorrente estaria sujeita, em violação à ampla defesa e ao contraditório; ii) a mensagem veiculada na embalagem de Dunhill é meramente objetiva, não configurando propaganda comercial do produto; iii) a mensagem divulgada pela Recorrente constitui o próprio produto, não a sua propaganda, não podendo materialmente ter influenciado na decisão do consumidor em realizar a compra, já que só é acessível a quem já adquiriu o produto.

4. DA ANÁLISE

Analisando os autos, verifica-se que os argumentos trazidos na peça recursal ora em análise não são inéditos, sendo meras reiterações do que já fora analisado e decidido nas instâncias anteriores.

Dessa forma, o Voto nº 240/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que subsidiou a decisão colegiada em 2ª instância, passa a ser parte integrante deste, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ao qual declaro concordância com os fundamentos ali constantes, que refutam as reiteradas alegações da recorrente, a saber:

- i) o AIS é eivado de vício de nulidade, uma vez que não apresentou informações minimamente suficientes para que a Recorrente pudesse apresentar a sua defesa, não tendo apontado a qual das diversas penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 9.294/96 a Recorrente estaria sujeita, em violação à ampla defesa e ao contraditório;
- ii) a mensagem veiculada na embalagem de Dunhill é meramente objetiva, não configurando propaganda comercial do produto;
- iii) a mensagem divulgada pela Recorrente constitui o próprio produto, não a sua propaganda, não podendo materialmente ter influenciado na decisão do consumidor em realizar a compra, já que só é acessível a quem já adquiriu o produto.

Diante disso, depreende-se que o conjunto fático-jurídico utilizado para dosimetria da pena, realizada à época pela 1ª instância, permanece inalterada, de forma que o valor arbitrado se mantém proporcional e dentro das balizas legais estabelecidas.

5. DO VOTO

Diante do exposto, voto em **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 29/09/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1614163** e o código CRC **610245DE**.

Referência: Processo nº 25351.919034/2020-72

SEI nº 1614163